



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002367/2003-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.473 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de junho de 2024
Recorrente INSTITUTO OLAVO BILAC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se a higidez de auto de infração lavrado quando não comprovada ocorrência de erro no lançamento por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, valho-me do relatório produzido pela DRF/RPO no acórdão de impugnação, que bem resume o objeto desta lide administrativa:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 4/19 em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da segunda semana de abril e quinta semana de dezembro de 1998, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 23.108,38.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 7 e 17.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 3, na qual alegou que houve erro no auto de infração:

este Auto de Infração. Em relação a página nº 003 do Auto acima mencionado foi digitado errado o período de apuração 02/04/1998 onde o vencimento deveria ser 08/04/1998, o *darf* certo foi informado na DCTF com período de apuração 06/04/1998 e vencimento em 15/04/1998, ele foi informado indevidamente na DCTF do primeiro trimestre sendo corrigido no segundo trimestre, conforme orientação dada pela Receita Federal que foi pago no valor de R\$ 5.796,61 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) em 15/04/1998 conforme *darf* em anexo. Já em relação a página nº 004 foi feito *redarf* retificando o período de apuração de 29/12/1998 para 04/01/1999 e o vencimento de 06/01/1999 para 13/01/1999 no valor de R\$ 2.792,38 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) pago em 06/01/1999 (recolhido antecipado) conforme cópia do *darf* e do *redarf* em anexo.

A impugnação foi julgada procedente em parte pela instância *a quo*, mediante acórdão nº 14-47.807, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 43, cujos fundamentos são reproduzidos na sequência:

INSTITUTO OLAVO BILAC LTDA - EPP. representado pelo sócio DESIO SIMÕES, com poderes públicos, para assinar pela direto Aurora Simões Rabelo, vem requerer que seja reanalisado no que se refere DCTF/20 Trimestre - 1998 - código 0561, com período de apuração em 06/04/1998 e pagamento em 15/04/1998.

Ocorre que ao analisar o recurso apresentado pela empresa não foi observado a existência da declaração retificadora (DCTF) que pede vência para juntar a este recurso, pois tal declaração RETIRA o valor indevidamente lançado também no código 0561;

Assim foi feito a DCTF referente ao primeiro trimestre/1998, conforme documento anexo que tomou o número de protocolo 0007473005 e número de controle SRF 10.51.26.63.42.

Assim se verificado esta declaração retificadora a empresa ora contestante não possuir qualquer débito pendente referente a este código.

Informa ainda, que para prevenir aborrecimentos futuros, esta empresa optou por efetuar o pagamento, com o fito de ter maior respaldo e tempo para demonstrar que se encontra totalmente quites para com suas obrigações fiscais.

Assim sendo, requer ao final, que com a observância dos documentos ora apresentados, e que não foram objeto de análise quando do processo 10735.002367/2003-88, onde só foi concedida a exoneração da multa. Contudo, se visto a declaração retificadora e a tela aposta nas fls.45 do acórdão que aqui se recorre, poderá se verificar que foi localizado o pagamento que aqui se discute, contudo não foi este pagamento alocado para o trimestre correto por força da retificadora de competência do primeiro trimestre.

Faz-se necessário e urgente que seja analisado iodo o contexto contributivo, mormente tendo em vista que o cerne da divergência é o não conhecimento por parte desta SRF da retificadora que segue na sua integra junto ao presente.

Para embasar ainda mais, requer também juntada das cópias de pagamento do principal, e ainda da cobrança atual da multa imposta de R\$ 29.488,27, o qual se

requer devolução em parte, haja vista, que procede a cobrança referente a quinta semana de dezembro no valor de R\$ 2.792,38 (fls.13), constante das fls.45, último parágrafo do acórdão.

Requer assim a procedência deste recurso, sendo determinado à devolução do crédito tributário, excluindo-se deste valor o realmente devido que seja quinta semana de dezembro no valor de R\$ 2.792,38, conforme acima exposto.

Em sessão de julgamento realizada em 5 de junho de 2019, por meio da Resolução nº **1002-000.084**, o Colegiado decidiu baixar o presente processo em diligência, nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a exigência do crédito tributário (do 1º trimestre de 1998), considerando a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário, a saber, DCTF Retificadora.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 105 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas, o qual ofereceu contra razões por meio do documento de e-fls. 113, as quais são resumidamente descritas a seguir (destaques do original):

“Trata-se de ação de cancelamento de auto de infração 0002804, onde a página 003 do auto de infração foi digitado errado o período de apuração 02/04/1998, onde o vencimento deveria ser 08/04/1998.

O DARF correto foi informado na DCTF com período de apuração 06/04/1998 e com vencimento em 15/04/1998, ocorre que ele foi informado indevidamente na DCTF do primeiro trimestre, sendo corrigido no segundo trimestre conforme orientação dada pela RFB – Receita Federal do Brasil, sendo pago o valor de R\$ 5.796,61 (Cinco Mil Setecentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta e Um Centavos) em 15/04/1998, conforme DARF anexo.

Com relação à página 004 foi feito um REDARF retificando o período de apuração de 29/12/1998 com vencimento 06/01/1999 para 04/01/1999 e com vencimento em 13/01/1999 no valor de R\$ 2.792,38 (...).

(...)

Em recurso ao CARF o contribuinte informou que não foi observada pela 4ª turma de julgamento a existência da DCTF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA que foi juntado aos autos no momento do recurso, sendo deferida sua juntada posterior.

Essa DCTF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA retira o valor indevidamente lançado também no código 0561.

Deste modo foi feito a DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998, conforme documentos anexos, que tomou o número de protocolo 0007473005 e número de controle SRF 10.51.26.63.42.

Tendo em vista a declaração retificadora e a tela postada em fls. 45 ou 54 do acórdão, verifica-se que foi localizado o pagamento que aqui se discute, contudo esse pagamento não foi alocado no trimestre correto por força da retificadora de competência do primeiro trimestre.

(...)

É extremamente necessário e urgente que seja analisado todo contexto contributivo, tendo em vista que o CERNE DA DIVERGÊNCIA É O NÃO

CONHECIMENTO POR PARTE DA SRF DA RETIFICADORA que novamente segue na sua íntegra junto ao presente recurso.

A empresa buscando evitar problemas com o fisco pagou a guia no valor de R\$ 29.488,27 (Vinte e Nove Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos), onde contam a cobrança da 5ª (quinta) semana de dezembro no valor de 2.792,38 (Dois Mil Setecentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Oito Centavos), que é devido e o restante do valor R\$ 26.695,89 (Vinte e Seis Mil Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos) é a multa indevidamente aplicada.

Por todo exposto requer a empresa recorrente a procedência do presente recurso, sendo determinada a devolução do crédito tributário no valor de R\$ 26.695,89 (Vinte e Seis Mil Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta e Nove Centavos) com juros e correção.

(...)"

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de impugnação contra auto de infração eletrônico de Imposto sobre a Renda – IRPJ - relativo ao ano calendário de 1998.

Como dito alhures, o presente processo foi baixado em diligência para verificação da consistência das alegações do impugnante.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem informou o que segue (destaques deste relator):

(...)

Verifiquei a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, conforme despacho, e não localizei qualquer documento de suporte para a redução da exigência do crédito tributário realizado, somente a DCTF retificadora, não acompanhada, desde a primeira fase do contencioso, por qualquer elemento comprobatório hábil que indicasse a causa da referida alteração.

Conforme recurso voluntário apresentado, a interessada informa que a DCTF retificadora retirou o valor lançado no código 0561 do IRRF (fls. 53/54), valor de R\$5.796,61.

Tendo sido realizado o **lançamento através de Auto de Infração**, entendo que a **interessada deveria ter acostado ao processo, toda documentação probatória para contestar o crédito tributário lançado, comprovados por uma escrituração contábil e documentos que lhe dariam sustentação, coisa que não ocorreu**. Importante ressaltar que a data da **entrega da DCTF retificadora, 05/08/2004, foi posterior ao lançamento**, 16/06/2003, e bem após aos fatos geradores ocorridos, 02-04/1998 e 05-12/1998 (fls. 74), e com redução do débito do IRRF.

No tocante a retificação de declarações com redução de tributos, vale mencionar o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) que assim prevê:

...

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração** por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**. (grifei)

...

Ou seja, a DCTF retificadora foi apresentada posteriormente à notificação do lançamento e sem comprovação do erro cometido.

Concluindo, não houve a comprovação da redução do valor do IRRF do período 02-04/1998, ausente na retificadora, onde a impugnante deixou de produzir prova apta e robusta para retirada da certeza do Auto de Infração lavrado, apresentando apenas a mudança dos valores a título de IRRF, código 0561, constantes em DCTF retificadora, apresentada após a notificação do lançamento (Auto de Infração), e sem apresentação aos autos de documentação probatória.

(...)

Como se observa do trecho destacado, o único documento apresentado para legitimar o direito postulado foi a própria DCTF retificadora, ainda assim, apresentada em momento posterior ao de lavratura do auto de infração, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo na apresentação desta declaração, a teor do § 1º do artigo art. 7º do Decreto nº. 70.235/72, que reza:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Outro ponto a considerar é que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria:

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se nota, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, porquanto não foram apresentados quaisquer documentos extraídos da escrituração contábil do contribuinte para comprovação de suas alegações.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Diante desse panorama processual, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, eis que proferida de acordo com os fatos processuais e legislação de regência.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva